



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.832-B, DE 2020

(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o critério para concessão do Benefício de Prestação Continuada a idoso e pessoa com deficiência que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. OTAVIO LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo, admitindo-se, em caráter excepcional, a utilização do critério de renda igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o Congresso Nacional aprovou mudança temporária no critério de aferição da renda familiar mensal per capita para que idosos e pessoas com deficiência possam ter acesso ao Benefício de Prestação Continuada.

De acordo com o texto acordado e aprovado pelo Congresso Nacional, o BPC seria concedido a idoso ou pessoa com deficiência pertencente a grupo familiar com renda mensal per capita seja igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ salário mínimo, até 31 de dezembro de 2020. A partir de 1º de janeiro de 2021, o critério de renda para concessão do BPC voltaria a ser $\frac{1}{2}$ salário mínimo, consoante mudança introduzida na LOAS pela recente Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020.

Ressalte-se que a referida lei foi promulgada a partir da derrubada do Veto nº 55/2019, imposto pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 3.055, de 1997, que altera o parágrafo 3º do Art. 20 da Lei nº 8.742/93, que prevê a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) às famílias cuja renda per capita não seja superior a $\frac{1}{2}$ do salário mínimo vigente.

Todavia, com a publicação da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, fomos surpreendidos com o veto presidencial ao inciso II do § 3º do art. 20 da LOAS, ou seja, o inciso que garantia a vigência do critério de renda familiar per capita de $\frac{1}{2}$ salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021.

Essa posição adotada pelo Poder Executivo, além de não respeitar acordo feito para votação do PL nº 9.236, de 2017, cria um vácuo jurídico na proteção de parcela extremamente vulnerável de nossa população, que são os idosos e pessoas com deficiência carentes. Ao vetar o critério de renda previsto para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021, o Poder Executivo inviabilizará, a partir daquela data, a concessão de qualquer Benefício de Prestação Continuada ao idoso e à pessoa com deficiência, pois deixa de existir, em lei, critério de renda utilizado para avaliar o grau de carência socioeconômica do grupo familiar para acesso ao benefício assistencial. Não é demais lembrar que, de acordo com o inciso V do art. 203 da Constituição Federal, a garantia de um salário mínimo mensal a esses destinatários fica condicionada à carência, conforme definir a lei.

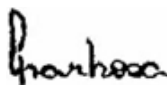
Em resumo, a atitude do Poder Executivo desprotegerá mais de 4 milhões de beneficiários, além de impedir a concessão de novos benefícios para um

público de extrema vulnerabilidade socioeconômica, principalmente com utilização do novo critério de renda de $\frac{1}{2}$ salário mínimo. É por demais preocupante observar que, num momento em que toda a população brasileira, mas especialmente os grupos mais vulneráveis, como idosos e pessoas com deficiência pobres, estarão totalmente desprotegidos pelo Poder Público daqui a poucos meses, num momento crítico para o reerguimento socioeconômico do país. Sabe-se que esses beneficiários, idosos com 65 anos ou mais e pessoas com deficiência carentes, em regra não têm condições favoráveis de trabalho e geração de renda, seja em razão da idade avançada ou da falta de acessibilidade, discriminação e preconceito a que têm sido historicamente submetidos..

A fim de sanar a grave lacuna legislativa, apresentamos este projeto de lei, que restaura o critério de renda per capita familiar de $\frac{1}{2}$ salário mínimo, para concessão do Benefício de Prestação Continuada, admitindo a possibilidade de utilização do critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, até 31.12.2020, em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Plenamente convicto da necessidade de imediata aprovação desta Proposição, para restabelecer a segurança jurídica para concessão do Benefício de Prestação Continuada a idosos e pessoas com deficiência, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2020.



Deputado EDUARDO BARBOSA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção IV Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo

teto. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020\)](#)

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020\)](#)

II - [\(VETADO na Lei nº 13.982, de 2/4/2020\)](#)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de](#)

18/6/2019)

§ 13. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, e não mantido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020)

20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o *caput* ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020\)](#)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI Nº 13.981, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para elevar o limite de renda familiar per capita para fins de concessão do benefício de prestação continuada.

Faço saber que o Congresso Nacional rejeitou o veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 55, de 1996 (PL nº 3.055, de 1997, na Câmara dos Deputados), e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulgo a seguinte:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.20.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de março de 2020

Senador ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal

LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais

de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.20.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

II - (VETADO).

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei." (NR)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI 1.832 , DE 2020

Altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o critério para concessão do Benefício de Prestação Continuada a idoso e pessoa com deficiência que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.832, de 2020, de autoria do Deputado EDUARDO BARBOSA, propõe alterar o inciso I do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo, para alterar esse critério para “cuja renda mensal per capita seja inferior a metade do salário mínimo”, a partir de Janeiro de 2021.

Esse critério de renda foi previsto inicialmente na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), que previa o limite de renda familiar per capita para fins de concessão do benefício de prestação continuada de um quarto do salário mínimo, sendo alterada pela [LEI Nº 13.982, DE 23 DE ABRIL DE 2020](#) que passou esse limite para “renda per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo a partir de Janeiro de 2021”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217966962800>



Todavia, com a publicação da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, fomos surpreendidos com o veto presidencial ao inciso II do § 3º do art. 20, ou seja, o inciso que garantia a vigência do critério de renda familiar per capita de ½ salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021.

Essa posição adotada pelo Poder Executivo, criou um vácuo jurídico na proteção de parcela extremamente vulnerável de nossa população, que são os idosos e pessoas com deficiência carentes. Ao vetar o critério de renda previsto para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021, o Poder Executivo inviabilizará, a partir daquela data, a concessão de qualquer Benefício de Prestação Continuada ao idoso e à pessoa com deficiência, pois deixaria de existir, em lei, critério de renda utilizado para avaliar o grau de carência socioeconômica do grupo familiar para acesso ao benefício assistencial. Não é demais lembrar que, de acordo com o inciso V do art. 203 da Constituição Federal, a garantia de um salário mínimo mensal a esses destinatários fica condicionada à carência, conforme definir a lei.

Para corrigir essa lacuna a [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.023, de 2020\)](#) recolocou o limite inferior a um quarto do salário mínimo; no o inciso I do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Em resumo, a atitude do Poder Executivo em vetar o aumento do Limite da Renda per capita para de ½ salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021 vai impedir a concessão de novos benefícios para um público de extrema vulnerabilidade socioeconômica, considerando principalmente a queda na Renda Real da população brasileira com a inflação da cesta Básica muito superior à inflação real, o que atinge mais brutalmente essa camada mais vulnerável da população.

A necessidade de aumento do Limite de renda per capita para a concessão do Benefício de Prestação Continuada se justifica pela perda de poder aquisitivo da população brasileira causada entre outros fatores pelo: Fim de política que garantia aumentos acima da inflação, ao lado de disparada no preço dos alimentos em 2019/2020, corroeu o poder de compra do piso salarial, fazendo com que a Cesta básica já tome quase 60% do salário

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217966962800>



mínimo, pior proporção em 15 anos.

O governo aumentou o salário mínimo em 2021 para repor o aumento da inflação ao longo do ano anterior. O piso salarial do país subiu 5,26%, de R\$ 1.045 em 2020 para R\$ 1.100 a partir deste ano, para uma inflação que, divulgada depois, foi de 5,45% em 2020, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Além de a correção ter ficado alguns decimais abaixo da inflação geral, o salário mínimo de 2021 começou o ano com um problema adicional: a disparada nos preços dos alimentos, que pesam especialmente mais no orçamento das famílias mais pobres. O aumento deles foi muito maior do que o da inflação média e, portanto, muito maior também que o do salário mínimo.

Considerados apenas os alimentos no supermercado, a alta foi de 19%, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), uma das maiores variações das últimas décadas. O preço médio da cesta básica, em algumas capitais, passou dos R\$ 600 pela primeira vez, de acordo com acompanhamento feito pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese).

É fácil inferir dessas informações, que a vulnerabilidade social aumentou drasticamente, e que uma família com renda per capita de $\frac{1}{2}$ **salário mínimo** já não é um critério aceitável de **não vulnerabilidade**.

Assim, o que se pretende nesse projeto, com o aumento da Renda per capita de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{2}$ salário mínimo, é tão somente adequar a realidade de vulnerabilidade para acesso ao Benefício de Prestação Continuada.



É por demais preocupante observar que, num momento em que toda a população brasileira, mas especialmente os grupos mais vulneráveis, como idosos e pessoas com deficiência e pobres, estarão desprotegidos pelo Poder Público, baseado nesse limite baixo de inclusão, num momento crítico para o reerguimento socioeconômico do país.

Sabe-se que esses beneficiários, idosos com 65 anos ou mais e pessoas com deficiência carentes, em regra não têm condições favoráveis de trabalho e geração de renda, seja em razão da idade avançada ou da falta de acessibilidade, discriminação e preconceito a que têm sido historicamente submetidos, o que os impede de se adaptarem às novas realidades econômicas de perda de valor de compra das suas rendas.

A proposta de aumento do Limite de Renda para inclusão no BPC visa atender às pessoas que estão ingressando em estado de vulnerabilidade com a precariedade atual da Economia e da consequência da Inflação dos Alimentos que os atinge em maior grau.

A proposição citada, sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, foi distribuída Às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD) e recebida na Comissão **DIREITOS DA PESSOA IDOSA (CIDOSO)** em 03/03/2021.

Designada relatora na CIDOSO, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Considerando os campos temáticos de competência desta Comissão, conforme o inciso XXV do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nosso parecer deve se restringir à matéria que trata do Idoso contida no Projeto em análise, que é a alteração do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 para aumentar de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{2}$ salário mínimo a Renda per capita para a Concessão do Benefício de Prestação Continuada ao Idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Como demonstrado no Relatório, a necessidade dessa alteração é urgente e necessária, para que novos idosos que se encontrem em situação de vulnerabilidade possam requerer esse benefício.

Afirmamos, com tranquilidade, que sem as adequações necessárias, as políticas de apoio às populações vulneráveis, perdem a efetividade, deixando na estrada um grande número de desprotegidos.

Como referido no relatório acima, a inflação dos alimentos, que mais atinge essas famílias, está muito acima da inflação da Classe Média e Alta, elevando o número de famílias em estado de Vulnerabilidade.

A título de reafirmação dessa situação, a cesta básica ficou 33% mais cara desde 2019, e a lista de compras encolhe, e na pandemia, alta de alimentos é o triplo da inflação; diminuindo drasticamente o poder de compra das famílias em estado de vulnerabilidade.

Assim, sem a adequação da renda Mínima para incluir novas famílias em estado de vulnerabilidade social, com a inflação de alimentos em níveis astronômicos e ainda imprevisíveis no futuro, colaborando para a fragilização de todo um sistema de assistência social construído para trazer justiça alimentar previsto na Constituição no seu inciso V do art. 203 que traz a garantia **de um salário mínimo mensal a esses destinatários condicionada à carência, conforme definir a lei**, que é o caminho previsto para atualizar e acompanhar os efeitos econômicos desfavoráveis.



O Projeto de Lei em análise é meritório e justo ao propor essa adequação, passo importante para trazer justiça social a essas famílias.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 1.832, de 2020**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217966962800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.832, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.832/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Frederico - Presidente, Ossesio Silva e Igor Timo - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Carla Dickson, Delegado Antônio Furtado, Dimas Fabiano, Fábio Trad, Felício Laterça, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Leandre, Luiz Antônio Corrêa, Merlong Solano, Norma Ayub, Ricardo Silva, Vinicius Farah, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Josivaldo Jp, Miguel Lombardi, Paula Belmonte, Rubens Otoni, Ted Conti, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217792941300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.832, DE 2020

Altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o critério para concessão do Benefício de Prestação Continuada a idoso e pessoa com deficiência que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator: Deputado OTAVIO LEITE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.832, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Barbosa, tem como objetivo alterar o “§ 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o critério para concessão do Benefício de Prestação Continuada a idoso e pessoa com deficiência que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.” O critério proposto é o de considerar incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo, admitindo-se, em caráter excepcional, a utilização do critério de renda igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211701416400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na justificação da proposição, ressalta que, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o Congresso Nacional aprovou mudança temporária no critério de aferição da renda familiar per capita para que pessoas idosas e com deficiência tenham direito ao Benefício de Prestação Continuada da Lei nº 8.742, de 1993. Explica que, pelo texto aprovado, adotou-se o critério de renda familiar per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo até 31 de dezembro de 2020 e de $\frac{1}{2}$ salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2021, a teor de dispositivos introduzidos pela Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020.

Logo a seguir, foi promulgada a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, em cujo exame houve veto parcial, referente ao inciso II do § 3º do art. 20 da LOAS, que garantia a vigência do critério de renda familiar per capita de $\frac{1}{2}$ salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021.

Ressalta que essa posição do Presidente da República desrespeitou acordo, além de criar vácuo jurídico para parcela da população vulnerável, inviabilizando a concessão do BPC a partir de 2021, em razão de deixar de existir critério de renda para acesso ao benefício.

Por esses motivos, foi apresentado o Projeto de Lei nº 1.832, de 2020, a fim de sanar essa grave lacuna legislativa, mediante restauração do critério de $\frac{1}{2}$ salário mínimo per capita e aplicação do critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo até o final de 2020.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, foi aprovado por unanimidade parecer da Deputada Flávia Moraes, que votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.832, de 2020.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211701416400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.832, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Barbosa, tem como objetivo dispor sobre critério de renda para acesso ao Benefício de Prestação Continuada, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Nos termos do Projeto, será considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo, admitindo-se, em caráter excepcional, a utilização do critério de renda igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020.

A Constituição garantiu, no inciso V do art. 203, a concessão de um salário mínimo mensal às pessoas idosas e com deficiência “que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”.

Na regulamentação do dispositivo, adotou-se, na Lei Orgânica da Assistência Social, a Lei nº 8.742, de 1993, o critério de renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha inicialmente considerado o dispositivo constitucional, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, a decisão não encerrou as discussões judiciais quanto à possibilidade de aplicação de outros critérios para contornar o critério objetivo adotado na Loas, considerando, em especial, “leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais”, concluindo o STF pela ocorrência de “processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211701416400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).”¹

Considerando o entendimento adotado pelo STF, a Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020, alterou a Loas para dispor que é “incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo”. O dispositivo havia sido objeto de veto apostado pelo Presidente da República, mas este foi derrubado pelo Congresso Nacional.

Apesar da adoção pelo STF do entendimento acerca do processo de inconstitucionalização do critério de ¼ do salário mínimo per capita, o § 3º do art. 20 da Loas, com redação dada pela Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020, foi suspenso em decisão monocrática na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 662, “enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, §5º, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO”.

O tema do critério de renda para acesso ao BPC foi novamente objeto de posicionamento pelo Poder Legislativo, na apreciação do Projeto de Lei nº 9.236, de 2017, que adotou o critério de renda mensal per capita igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo a partir de 2021, bem como de renda mensal per capita igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo até 31 de dezembro de 2020.

A regra permanente foi novamente vetada, promulgando-se apenas a regra temporária, por meio da Lei nº 13.982, de 2020, vigente até 31 de dezembro de 2020. Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 1.832, de 2020, foi apresentado, em 13 de abril de 2020, apontando, com razão, que, a partir de 1º de janeiro de 2021, não haveria critério objetivo para a concessão do BPC, o



1 Recurso Extraordinário nº 580.963.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211701416400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

que prejudicaria milhares de potenciais beneficiários em situação de vulnerabilidade.

Após a apresentação do Projeto de Lei nº 1.832, de 2020, foi editada a Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020, que propôs suprir a lacuna legislativa resultante do veto ao Projeto de Lei nº 9.236, de 2017, mediante o restabelecimento do critério vigente até a edição da Lei nº 13.982, de 2020, ou seja, renda per capita familiar inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

A Medida ignorava completamente o entendimento adotado pelo STF acerca do processo de inconstitucionalização pelo qual passara o mesmo critério adotado pela redação original da Loas. Assim, o critério proposto pela Medida Provisória foi modificado pelo Congresso Nacional, o que resultou na aprovação da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021. Esta Lei, embora tenha adotado, como regra geral, a renda familiar per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, permitiu a ampliação do limite de renda para até $\frac{1}{2}$ salário mínimo per capita, considerando o grau de deficiência, a dependência de terceiros para o desempenho de atividades da vida diária e o comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos, entre outros.

Pensamos que, embora a Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, represente um avanço em relação ao critério inflexível proposto pela Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020, é importante que seja preservado o critério já adotado pelo Congresso Nacional, de $\frac{1}{2}$ salário mínimo de forma geral.

Embora o Projeto de Lei nº 1.832, de 2020, ainda proponha a adoção do critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, trata-se de regra temporária que ficaria vigente até 31 de dezembro de 2020. Além de não ser mais possível a aprovação dessa regra, em função de estarmos no final de 2021, cumpre ressaltar que, em 2020, foi adotado critério mais favorável por meio da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que permitiu a aplicação para até $\frac{1}{2}$ salário mínimo per capita, em função do estado de calamidade pública declarado pelo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otávio Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211701416400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, considerando alguns elementos que evidenciassem maior vulnerabilidade dos solicitantes.

Entendemos que compete ao Congresso Nacional reafirmar o critério já aprovado por meio da Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020, ou seja, de $\frac{1}{2}$ salário mínimo per capita, independentemente de outros fatores, como o grau de deficiência e dependência de terceiros. Em nossa visão, todas as pessoas com deficiência e idosas com renda familiar de até $\frac{1}{2}$ salário mínimo por pessoa devem ter acesso ao BPC. O que temos testemunhado é uma alta crescente dos preços, atingindo principalmente os estratos mais vulneráveis da população, que têm tido dificuldade até mesmo para escapar da fome. Aquelas famílias de pessoas com deficiência e idosas com uma renda tão baixa quanto $\frac{1}{2}$ salário mínimo por pessoa certamente estão em situação de vulnerabilidade, independentemente da análise de outros fatores, o que justifica a adoção desse critério como uma regra geral.

No tocante aos óbices levantados na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 662, e que eventualmente poderão também ser arguidos em relação a esta proposição, trata-se de matéria de competência da Comissão de Finanças e Tributação, que poderá se manifestar oportunamente sobre as medidas necessárias para garantir a adequação financeira e orçamentária do Projeto.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.832, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado OTAVIO LEITE
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211701416400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.832, DE 2020

Altera os arts. 20 e 20-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o critério para concessão do Benefício de Prestação Continuada a idoso e pessoa com deficiência que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....
.....

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.

.....” (NR)

“Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 3º do referido artigo, nos termos do Regulamento:

.....” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021,

passa a vigorar com a seguinte redação:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211701416400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 6º.....

I - em 1º de janeiro de 2022, quanto ao art. 1º, na parte que acrescenta o art. 20-B na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

.....
.

Parágrafo único. A ampliação do limite de renda mensal de que trata o art. 20-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mediante a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade do grupo familiar, fica condicionada a decreto regulamentador do Poder Executivo, em cuja edição deverá ser comprovado o atendimento aos requisitos fiscais.”

Art. 3º Fica revogado o § 11-A do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com redação dada pela Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado OTAVIO LEITE
Relator

2021-16856



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211701416400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.832, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.832/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otavio Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rejane Dias - Presidente, Alexandre Padilha - Vice-Presidente, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Lourival Gomes, Maria Rosas, Otavio Leite, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Tiago Dimas, Carla Dickson, Dra. Soraya Manato, Erika Kokay, Eros Biondini, Fábio Trad, Geovania de Sá, Julio Cesar Ribeiro, Mara Rocha, Rosana Valle e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212566912200>



Parecer de Comissão

(Da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência)

Altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o critério para concessão do Benefício de Prestação Continuada a idoso e pessoa com deficiência que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Assinaram eletronicamente o documento CD212566912200, nesta ordem:

- 1 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 2 Dep. Rejane Dias (PT/PI)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 1.832, DE 2020

Altera os arts. 20 e 20-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o critério para concessão do Benefício de Prestação Continuada a idoso e pessoa com deficiência que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.

.....” (NR)

“Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 3º do referido artigo, nos termos do Regulamento:

.....” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219523445400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

I - em 1º de janeiro de 2022, quanto ao art. 1º, na parte que acrescenta o art. 20-B na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

.....
.

Parágrafo único. A ampliação do limite de renda mensal de que trata o art. 20-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mediante a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade do grupo familiar, fica condicionada a decreto regulamentador do Poder Executivo, em cuja edição deverá ser comprovado o atendimento aos requisitos fiscais.”

Art. 3º Fica revogado o § 11-A do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com redação dada pela Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.

Deputada Rejane Dias
Presidente

2021-16856



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219523445400>

